



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN  
CURSO DE DIREITO**

**FRANCISLAINE VITÓRIA ARRUDA PEREIRA**

**PORNOGRAFIA DA VINGANÇA: A INSUFICIÊNCIA DA REPARAÇÃO CIVIL E A  
NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS E APOIO ÀS VÍTIMAS.**

Trabalho de Conclusão, na modalidade artigo científico, apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dra. Maísa de Souza Lopes.

Corumbá, MS  
2024

# **PORNOGRAFIA DA VINGANÇA: A INSUFICIÊNCIA DA REPARAÇÃO CIVIL E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS E APOIO ÀS VÍTIMAS.**

REVENGE PORN: THE INSUFFICIENCY OF CIVIL REMEDIES AND THE NEED FOR PUBLIC POLICIES AND VICTIM SUPPORT.

Francislaine Vitória Arruda Pereira<sup>1</sup>

Maísa de Souza Lopes<sup>2</sup>

## **RESUMO**

A pornografia de vingança, caracterizada pela divulgação não autorizada de material íntimo, tem causado danos irreparáveis às vítimas, especialmente no âmbito psicológico e social. Este trabalho, fundamentado em uma revisão bibliográfica de caráter qualitativo, analisa a responsabilidade civil em casos de pornografia de vingança, destacando as limitações das legislações vigentes, como a Lei Carolina Dieckmann e o Marco Civil da Internet, no que diz respeito à reparação efetiva dos danos. A pesquisa discute a jurisprudência brasileira, que vem reconhecendo a gravidade desses casos e concedendo indenizações às vítimas, embora insuficientes para mitigar todos os danos sofridos. Ademais, propõe-se a implementação de políticas públicas que ofereçam apoio psicológico e social às vítimas, além de medidas legislativas mais eficazes para garantir a remoção rápida do conteúdo íntimo e a prevenção de novos casos.

**Palavras-chave:** Pornografia de vingança; responsabilidade civil; direitos da personalidade; danos morais.

## **ABSTRACT**

Revenge pornography, characterized by the unauthorized dissemination of intimate material, has caused irreparable harm to victims, particularly in psychological and social aspects. This paper, based on a qualitative literature review, analyzes civil liability in cases of revenge pornography, highlighting the limitations of current legislation, such as the Carolina Dieckmann Law and the Civil Rights Framework for the Internet, regarding effective damage reparation. The research discusses Brazilian jurisprudence, which has recognized the severity of these cases and awarded compensation to victims, although insufficient to fully mitigate the harm. Furthermore, it proposes the implementation of public policies offering psychological and social support to victims, along with more effective legislative measures to ensure the swift removal of intimate content and prevent future occurrences.

**Keywords:** Revenge pornography; civil liability; personality rights; moral damages.

---

<sup>1</sup> Estudante do curso de Direito na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Câmpus do Pantanal. Email: franvitoria28@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora Adjunto A do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Câmpus do Pantanal. Pós-doutora em Direito Civil pela Universidade Federal do Mato Grosso (2021), doutora e mestre em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito - FADISP/SP (2020/2014). Email:

## INTRODUÇÃO

A disseminação não consensual de material íntimo, popularmente conhecida como pornografia de vingança, é um fenômeno que ganhou relevância com o aumento do uso de dispositivos digitais e da internet. O compartilhamento dessas imagens, que ocorre sem a autorização da pessoa envolvida, tem como principal objetivo humilhar ou prejudicar a vítima, causando consequências devastadoras em diversos aspectos da vida pessoal e profissional.

Essa prática afeta diretamente os direitos da personalidade, protegidos pela Constituição Federal de 1988, que assegura a inviolabilidade da honra, da imagem, da vida privada e da intimidade. Ao expor publicamente aspectos íntimos da vida alheia, a pornografia de vingança gera danos muitas vezes irreversíveis à reputação e à saúde emocional das vítimas, ampliando o sofrimento pela rápida propagação do conteúdo nas redes digitais.

Com o avanço dos crimes digitais, o ordenamento jurídico brasileiro foi desafiado a criar mecanismos que protejam as vítimas e punam os responsáveis. A Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, introduziu uma tipificação específica para crimes cibernéticos, incluindo a invasão de dispositivos eletrônicos e a divulgação indevida de dados, o que representou um avanço na proteção das vítimas.

Posteriormente, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabeleceu regras importantes para a responsabilização de provedores de internet, determinando a remoção de conteúdo que viole os direitos da personalidade, uma vez notificados judicialmente. Essas legislações buscam fornecer uma resposta jurídica às violações decorrentes da pornografia de vingança, contudo, a rápida disseminação de imagens na internet e a dificuldade de remoção efetiva do conteúdo exposto impõem grandes desafios à sua aplicação.

A responsabilidade civil emerge como um dos principais mecanismos jurídicos de reparação às vítimas, com a previsão de indenização por danos morais e materiais, conforme estabelecido no Código Civil. No entanto, essa compensação, embora prevista em lei, tem se mostrado insuficiente para lidar com a amplitude dos danos causados pela exposição indevida.

A pornografia de vingança não apenas compromete a imagem pública das vítimas, como também desencadeia sérios problemas psicológicos, tais como depressão, ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático, devido à revitimização constante que ocorre cada vez que o conteúdo é visualizado ou compartilhado. Além disso, o impacto social da prática é

profundo, especialmente para as mulheres, que enfrentam estigmatização e julgamento por parte da sociedade, muitas vezes culpabilizadas pela produção do material íntimo.

Apesar de a legislação oferecer um arcabouço para a responsabilização e reparação das vítimas, a pornografia de vingança continua a ser um crime de difícil combate e com repercussões graves para aqueles que o sofrem. A natureza contínua da disseminação do material íntimo, somada à ineficiência das medidas de remoção permanente, demonstra que as normas existentes não são suficientes para proporcionar a devida proteção e reparação. As vítimas enfrentam frequentemente o isolamento social e a destruição de suas vidas profissionais e pessoais, com um impacto que se prolonga por anos.

Esta pesquisa será conduzida por meio de uma revisão bibliográfica, método que permite identificar, analisar e discutir as principais contribuições teóricas sobre a responsabilidade civil em casos de pornografia de vingança e a violação dos direitos da personalidade. Segundo Marconi e Lakatos (2017), a abordagem qualitativa em revisões bibliográficas é adequada para explorar diferentes perspectivas teóricas, proporcionando uma análise aprofundada sem a necessidade de coleta de dados empíricos.

A revisão será realizada a partir da seleção de livros, artigos acadêmicos e legislações relevantes, encontrados em bases de dados como SciELO, Google Scholar e o Portal de Periódicos CAPES. Os termos de busca incluirão “responsabilidade civil”, “pornografia de vingança” e “violação de direitos da personalidade”. A pesquisa terá um caráter descritivo, ao expor as principais teorias e leis sobre o tema, e exploratório, ao investigar os limites da reparação civil nesses casos.

A escolha por realizar uma análise sobre a responsabilidade civil em casos de pornografia de vingança justifica-se pela crescente relevância desse tema na sociedade atual, especialmente devido à expansão das redes digitais e à exposição íntima não consentida que afeta um número crescente de vítimas.

Segundo Gil (2017), a pesquisa bibliográfica é essencial para a compreensão teórica e crítica de temas emergentes e suas implicações legais. Assim, investigar as lacunas existentes nas leis vigentes e propor uma abordagem mais abrangente contribui para a construção de soluções jurídicas mais eficazes e sensíveis às necessidades das vítimas.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade civil em casos de pornografia de vingança, considerando as limitações das legislações atuais e a necessidade de uma resposta mais efetiva por parte do sistema jurídico brasileiro. Ao avaliar a adequação das reparações oferecidas, a pesquisa também discute a urgência de medidas

complementares, como o apoio psicológico às vítimas e a criação de políticas públicas que possam minimizar os danos sofridos e prevenir novos casos.

## **2.0. A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E OS IMPACTOS PSICOLÓGICOS E SOCIAIS DA EXPOSIÇÃO NÃO AUTORIZADA**

Segundo Buzzi (2015), a pornografia de vingança, também conhecida como "revenge porn", é um fenômeno que ganhou força com o crescimento da internet e das tecnologias digitais. Esse termo se refere à divulgação não consensual de imagens ou vídeos íntimos de uma pessoa, geralmente visando humilhá-la ou vingá-la. O autor também afirma que, embora os termos "pornografia de vingança" e "pornografia não-consensual" sejam frequentemente utilizados como sinônimos, a pornografia de vingança é uma categoria específica dentro do gênero mais amplo da pornografia não-consensual, que envolve a disseminação de conteúdo sexualmente explícito sem o consentimento da pessoa retratada.

A exposição não autorizada de conteúdo íntimo na internet, amplamente conhecida como pornografia de vingança, traz consigo uma série de impactos psicológicos devastadores para as vítimas. Essa prática violenta, que é frequentemente motivada por vingança ou controle, afeta principalmente mulheres, as quais acabam sendo alvo de humilhações, estigmatização e danos emocionais profundos. Os danos psicológicos causados pela exposição indevida incluem transtornos como depressão, ansiedade e o desenvolvimento de estresse pós-traumático, muitas vezes associado à revitimização que essas mulheres enfrentam a cada nova visualização ou compartilhamento de suas imagens íntimas (Campos, 2024).

A perda de controle sobre a própria imagem e a exposição pública de aspectos extremamente íntimos da vida pessoal geram uma sensação de impotência e de invasão irreparável, conforme aponta Nunes (2020).

As vítimas relatam sentimentos de vergonha, humilhação e perda de autoestima. Em muitos casos, as vítimas também enfrentam sérias dificuldades para retomar sua vida normal, seja no âmbito pessoal ou profissional, uma vez que a exposição contínua das imagens as mantém sob constante vigilância e julgamento público. O impacto dessa exposição é agravado pela velocidade com que o conteúdo pode ser disseminado na internet, dificultando a remoção completa das imagens e vídeos, perpetuando o ciclo de dor emocional (Araújo; Ricci, 2024).

Além disso, a pornografia de vingança provoca severos impactos sociais, especialmente devido ao estigma que acompanha as vítimas. A sociedade tende a culpabilizar a vítima pela produção do material íntimo, em vez de responsabilizar o agressor pela sua

divulgação. Esse estigma leva muitas mulheres a se isolarem socialmente, com medo do julgamento e da marginalização.

O isolamento é uma consequência direta da culpabilização da vítima e da desvalorização da mulher no contexto social e digital. Katiele Rehbein (2017) aponta que a violência de gênero está intrinsecamente ligada à pornografia de vingança, uma vez que essa prática é, na maioria, uma ferramenta utilizada para subjugar e controlar as mulheres, reafirmando estruturas patriarcais de dominação masculina.

De acordo com Campos (2024), os danos à reputação das vítimas são irreparáveis em muitos casos, e o impacto social dessa exposição pode se estender por anos, influenciando diretamente a vida familiar, profissional e social da pessoa.

Estudos de casos concretos ilustram ainda mais esses efeitos. O caso de Rose Leonel, amplamente divulgado na mídia e na jurisprudência brasileira, serve como exemplo do quanto a pornografia de vingança pode devastar a vida de uma pessoa. Rose Leonel, uma jornalista, teve suas fotos íntimas divulgadas por seu ex-parceiro, o que resultou em danos psicológicos profundos, perda de emprego e estigmatização social. Esse caso se tornou emblemático no Brasil, levando à discussão sobre a criação de leis mais rigorosas para proteger as vítimas de crimes como a pornografia de vingança (Nunes, 2020).

Outro exemplo concreto é o caso de Amanda Todd, no Canadá, uma adolescente que sofreu perseguição virtual e teve suas fotos íntimas divulgadas sem consentimento. A contínua exposição e o assédio que sofreu online a levaram a uma depressão profunda, culminando em seu suicídio. Casos como o de Amanda Todd reforçam a necessidade urgente de apoio psicológico para as vítimas de pornografia de vingança, bem como de políticas públicas que não apenas removam o conteúdo da internet, mas também ofereçam amparo emocional e social para aqueles expostos contra sua vontade (Araújo; Ricci, 2024).

Diante de tamanha complexidade, é claro que a reparação judicial por danos morais e materiais, embora necessária, não é suficiente para lidar com os danos psicológicos e sociais causados pela pornografia de vingança. As vítimas precisam de apoio contínuo, que inclua tratamentos psicológicos, programas de reintegração social e medidas preventivas que possam impedir que novos casos ocorram. A ausência dessas medidas torna o processo de reparação incompleto, perpetuando a revitimização e o sofrimento das mulheres que passam por essa experiência traumática (Rehbein, 2017).

Em síntese, os impactos psicológicos e sociais da pornografia de vingança são profundos e duradouros, indo muito além da esfera material. A vergonha, a humilhação, o isolamento social e a destruição da reputação são apenas alguns dos efeitos devastadores

sofridos pelas vítimas. Esses impactos destacam a importância de uma resposta jurídica mais robusta e sensível, que vá além da simples compensação financeira, e inclua apoio emocional e medidas eficazes para evitar novas revitimizações.

## **2.1. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET E LEI CAROLINA DIECKMANN**

Essa prática afeta diretamente os direitos fundamentais da personalidade, protegidos pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso X, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, garantindo o direito à indenização pelos danos morais e materiais resultantes de sua violação (Brasil, 1988). A exposição de imagens ou vídeos íntimos sem o consentimento da pessoa retratada configura uma ofensa grave à sua dignidade e reputação, ocasionando prejuízos irreversíveis para a vítima, que muitas vezes se vê socialmente marginalizada e emocionalmente devastada.

A Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, criminalizou práticas relacionadas à invasão de dispositivos eletrônicos e à divulgação indevida de dados, buscando oferecer uma proteção mais efetiva às vítimas de crimes digitais, incluindo a pornografia de vingança.

Conforme aponta Gonçalves (2018), essa legislação trouxe avanços importantes para o ordenamento jurídico brasileiro ao tipificar delitos até então não contemplados de forma específica. No entanto, a reparação jurídica ainda enfrenta desafios quanto à efetividade, especialmente pela dificuldade de remover permanentemente o conteúdo já divulgado.

Além disso, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) introduziu disposições essenciais para a responsabilização dos provedores de internet, determinando que, uma vez notificados judicialmente, eles devem remover conteúdos que violem os direitos da personalidade. Essa medida é uma tentativa de frear a disseminação de conteúdo íntimo sem autorização.

Contudo, como ressalta Cavalieri Filho (2020), a velocidade com que o material é compartilhado e redistribuído na internet torna a remoção muitas vezes tardia, não sendo suficiente para reparar os danos imateriais sofridos pelas vítimas, que enfrentam sérios problemas relacionados à saúde mental, autoestima e inclusão social.

Beltrão (2005, p. 24) afirma que o indivíduo não pode ser simultaneamente sujeito e objeto do direito. No âmbito dos direitos da personalidade, o objeto não é o próprio indivíduo, mas sim uma de suas individualidades, que passa a ser objeto não em sua conexão direta com

a pessoa, mas enquanto elemento sujeito à proteção jurídica contra abusos ou usurpações por outros indivíduos.

A perspectiva de Beltrão configura-se como um mecanismo de contenção contra condutas invasivas tanto do poder público quanto de particulares, reconhecendo uma zona de autonomia individual que não pode ser usurpada, o que reforça uma proteção diferenciada aos direitos da personalidade.

No entendimento de Bittar (2015, p. 27), em uma visão mais naturalista, “os direitos da personalidade constituem direitos inatos, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um plano do direito positivo, garantindo-lhes proteção contra arbitrariedades do poder público ou incursões de terceiros”. Essa visão sustenta que os direitos personalíssimos, embora não especificados dogmaticamente no ordenamento jurídico brasileiro, são formados por direitos subjetivos alicerçados na dignidade da pessoa humana, protegendo bens e valores essenciais, e englobando aspectos físicos, morais e intelectuais do indivíduo.

Complementando, Diniz (2011, p. 134) esclarece que os direitos da personalidade constituem uma categoria *sui generis* de direitos subjetivos, constituídos pela dignidade humana e intrinsecamente ligados à singularidade da pessoa, à sua integridade física e ao seu desenvolvimento moral e social. Esses direitos asseguram o gozo e o respeito à natureza do indivíduo, abrangendo suas manifestações espirituais e físicas.

Essas reflexões sobre os direitos da personalidade se inserem diretamente nas garantias fundamentais previstas na Constituição de 1988, especialmente no artigo 5º, inciso X, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, com o direito à reparação por danos morais e materiais decorrentes de violações (Brasil, 1988).

Esses aspectos jurídicos indicam que, embora existam legislações para combater a pornografia de vingança, como a Lei Carolina Dieckmann e o Marco Civil da Internet, a eficácia dessas normas ainda é limitada. O principal obstáculo está na rápida propagação do conteúdo e na insuficiência das medidas para reparar os danos existenciais e psicológicos que as vítimas suportam, além dos danos à sua reputação.

## **2.2. A INSUFICIÊNCIA DA REPARAÇÃO CIVIL**

A responsabilidade civil é um dos principais mecanismos jurídicos utilizados para garantir a reparação dos danos sofridos por vítimas de pornografia de vingança. A legislação brasileira prevê, em casos de violação dos direitos da personalidade, como a privacidade e a honra, a possibilidade de reparação por meio de indenizações financeiras, conforme



estabelecido no Código Civil, em seu artigo 927. E conforme Campos (2024, 32) “A responsabilidade civil é baseada em princípios legais como invasão de privacidade, difamação, violação de direitos autorais, assédio e outros”.

O objetivo da responsabilidade civil é compensar as vítimas pelos prejuízos causados pela divulgação não consentida de material íntimo, punindo o infrator e, ao mesmo tempo, tentando restaurar o *status quo*. Contudo, essa reparação, embora prevista legalmente, tem se mostrado insuficiente para lidar com a magnitude dos danos causados pela pornografia de vingança (Campos, 2024).

A reparação civil nesses casos visa cobrir tanto os danos materiais quanto os danos morais sofridos pelas vítimas. Conforme Paul Ricouer (1995, p. 33-34 apud Rosenvald, 2017, p. 28), responsabilidade, no direito civil, refere-se à obrigação de reparar danos cometidos por culpa de um indivíduo em desfavor de terceiros. Rosenvald complementa que "é responsável todo aquele que está submetido a esta obrigação de reparar" e destaca que essa responsabilidade vai além da simples reparação, impondo ao indivíduo a obrigação de "cumprir certos deveres, de assumir certos encargos, de atender a certos compromissos" em relação a outros.

No contexto da pornografia de vingança, os danos materiais podem incluir perdas financeiras diretas, como a perda de oportunidades de emprego ou de contratos profissionais, uma vez que a reputação das vítimas pode ser prejudicada de forma irreversível pela exposição pública de suas imagens íntimas.

No entanto, a maior parte das indenizações tende a ser voltada para a compensação dos danos morais, que se referem ao sofrimento psicológico e emocional enfrentado pelas vítimas. Ainda assim, mesmo com a concessão de indenizações financeiras significativas, essas medidas não têm sido suficientes para compensar plenamente os danos sofridos, principalmente porque os efeitos psicológicos e sociais da pornografia de vingança são de longo prazo e, muitas vezes, irreversíveis (Nunes, 2020).

As limitações da reparação civil decorrem, principalmente, do fato de que a indenização financeira não é capaz de reverter o dano existencial sofrido pelas vítimas. Conforme aponta Rehbein (2017), o dano existencial vai além do simples sofrimento moral; ele se refere à perda de qualidade de vida e à interrupção de planos, devido à exposição pública e à humilhação causada pela divulgação não consentida de material íntimo.

O dano existencial afeta profundamente a saúde mental das vítimas, que frequentemente se veem incapazes de retomar suas vidas normais após o incidente, mesmo que recebam compensações financeiras. Além disso, a natureza contínua da exposição digital

– em que o conteúdo pode ser compartilhado repetidamente, mesmo após sua remoção de algumas plataformas – intensifica a sensação de impotência e prolonga o sofrimento emocional (Araújo; Ricci, 2024).

Outro ponto crítico é que, embora a legislação preveja a remoção do conteúdo íntimo por meio de mecanismos legais, como o Marco Civil da Internet, essa remoção nem sempre é completa e eficiente. A internet, por sua natureza, permite que o conteúdo seja replicado e redistribuído de maneira rápida e sem controle, o que perpetua o sofrimento das vítimas, mesmo após o início de ações legais. A indenização financeira, portanto, embora necessária, não consegue lidar com a irreversibilidade do dano causado à reputação e à vida pessoal das vítimas. Campos (2024) argumenta que, sem mecanismos mais eficazes de controle e remoção de conteúdo, a reparação civil continua a ser insuficiente.

Os danos existenciais também incluem a perda da confiança e da autonomia pessoal. As vítimas relatam que, após a exposição, passam a viver com medo constante de serem reconhecidas ou assediadas, o que afeta suas interações sociais e profissionais. Elas muitas vezes evitam sair em público, sentem-se inseguras em seus ambientes de trabalho e, em muitos casos, acabam se isolando socialmente. Esse tipo de dano não pode ser completamente resolvido com uma indenização financeira, pois a perda da qualidade de vida e do bem-estar emocional é imensurável e persistente (Nunes, 2020).

Rehbein (2017) também aponta que, além da perda de autonomia, muitas vítimas de pornografia de vingança experimentam um colapso em suas relações pessoais e familiares. O estigma social associado à exposição de conteúdo íntimo sem consentimento afeta diretamente a confiança que outras pessoas, como amigos e familiares, depositam nas vítimas, o que agrava ainda mais o isolamento social. O resultado é que as vítimas acabam frequentemente afastadas de seus círculos de apoio e têm dificuldade em formar novas relações, o que intensifica a sensação de vulnerabilidade e desamparo.

Diante de todas essas limitações, torna-se evidente que a responsabilidade civil, por si só, não é suficiente para restaurar a dignidade e a saúde emocional das vítimas de pornografia de vingança. A reparação jurídica precisa ir além das indenizações financeiras e incluir medidas que ofereçam apoio psicológico e social contínuo para as vítimas, além de políticas públicas voltadas para a prevenção e educação sobre os impactos desse crime. Campos (2024) defende que a legislação deve ser revista e aprimorada para contemplar mecanismos de apoio mais amplos e eficazes, que possam reduzir o impacto dos danos existenciais e garantir a verdadeira reintegração das vítimas na sociedade.

Assim, a responsabilidade civil desempenha um papel importante na tentativa de reparar os danos causados pela pornografia de vingança, mas suas limitações são evidentes.

A indenização financeira não é suficiente para compensar a perda de qualidade de vida, a saúde mental e a dignidade das vítimas. O dano existencial, que vai além do mero sofrimento emocional, exige uma abordagem mais abrangente, que inclua suporte psicológico e social para as vítimas, além de uma maior eficiência na remoção de conteúdo e na prevenção desse tipo de crime.

### **2.3. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA E DECISÕES JUDICIAIS NOS CASOS DE PORNOGRAFIA DA VINGANÇA**

A escolha pela análise de julgados foi motivada pela relevância de entender como os tribunais brasileiros têm tratado casos de pornografia de vingança, especialmente no que se refere à responsabilidade civil e às indenizações por danos morais e materiais. A pesquisa foi realizada nos principais tribunais de justiça do Brasil, incluindo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que já possuem decisões relevantes sobre o tema.

Para a coleta de dados, utilizei o portal de jurisprudência dos respectivos tribunais, acessível por meio de seus sites oficiais. No campo de busca, inseriu-se termos específicos como "pornografia de vingança", "divulgação de material íntimo" e "danos morais". A pesquisa focou em decisões proferidas entre os anos de 2015 e 2024, período em que houve maior desenvolvimento legislativo e jurisprudencial acerca da proteção das vítimas desses crimes.

Assim, a análise de julgados dos tribunais brasileiros revela uma crescente sensibilidade quanto aos casos de pornografia de vingança. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem sido um dos pioneiros na condenação de agressores que divulgam material íntimo sem consentimento, reconhecendo que esses atos configuram danos morais *in re ipsa*, ou seja, o simples fato de a exposição ter ocorrido já é suficiente para comprovar o dano. Em um dos casos emblemáticos, a divulgação de vídeos íntimos em um site pornô levou à condenação do réu ao pagamento de R\$ 30.000,00 por danos morais, destacando a gravidade do crime e seu impacto na vida da vítima (TJRS, Apelação Cível n. 0206939-75.2018.8.21.7000).

Outro caso relevante julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2018, sob a relatoria da ministra Nancy Andrighi, abordou a pornografia de vingança como uma forma de violência de gênero. A decisão enfatizou a importância de responsabilizar os provedores de

internet pela remoção imediata do conteúdo, sem necessidade de ordem judicial, quando a vítima notifica sobre a existência de material íntimo publicado sem seu consentimento. Esse caso reforça a urgência de uma resposta mais rápida e eficaz no tratamento dessas ocorrências, dado o potencial irreversível de disseminação do conteúdo na internet (STJ, AREsp nº 1261381/MG)

As indenizações sejam concedidas, muitas vezes elas não são suficientes para compensar os danos existenciais e emocionais causados pela pornografia de vingança. Mesmo após a remoção do conteúdo e a reparação financeira, as vítimas continuam a enfrentar problemas como estigmatização social, perda de oportunidades de trabalho e danos irreversíveis à saúde mental. Como destaca um caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em que a vítima teve fotos íntimas divulgadas online, a indenização foi fixada em R\$ 20.000,00, mas o sofrimento emocional e a exposição contínua do material já haviam causado danos permanentes à sua imagem e vida pessoal (TJMG, Apelação nº 1.0701.09.250262-7/001).

Embora os tribunais brasileiros estejam cada vez mais atentos à gravidade da pornografia de vingança, a legislação e as decisões judiciais ainda não conseguem lidar completamente com os danos prolongados e muitas vezes irreversíveis sofridos pelas vítimas. A jurisprudência tem mostrado avanços significativos na condenação dos responsáveis, mas ainda há uma lacuna no que diz respeito a medidas preventivas e à efetividade das reparações para mitigar os impactos emocionais e sociais a longo prazo.

#### **2.4. MEDIDAS COMPLEMENTARES: NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS E APOIO ÀS VÍTIMAS**

A pornografia de vingança apresenta um desafio significativo não apenas para o sistema judiciário, mas também para as políticas públicas e programas de apoio às vítimas. A criação de medidas complementares que ofereçam suporte psicológico e social às vítimas é crucial para lidar com os danos profundos causados pela exposição não consensual de imagens íntimas.

No Brasil, embora haja avanços em termos de legislação, como a Lei nº 13.718/2018, que criminaliza explicitamente a pornografia de vingança, a resposta legal isolada não é suficiente para reparar os danos emocionais e sociais sofridos pelas vítimas. Por isso, é necessário desenvolver uma abordagem mais abrangente, que inclua políticas públicas que ofereçam apoio integral às vítimas, desde o acompanhamento psicológico até a reintegração social.

Uma das primeiras medidas que devem ser adotadas é a criação de programas de apoio psicológico e social, voltados para as vítimas de crimes relacionados à pornografia de vingança. O impacto emocional deste tipo de violência é devastador, e muitas vítimas enfrentam dificuldades para retomar suas vidas após a exposição. Conforme apontado por estudos sobre o tema, como os de Nunes (2020), a sensação de perda de controle sobre a própria imagem e a humilhação pública causam danos psicológicos graves, como depressão e ansiedade. Assim, é fundamental que o Estado ofereça programas de saúde mental especializados, que atendam às necessidades das vítimas e lhes proporcionem as ferramentas necessárias para lidar com o trauma.

Além disso, o aprimoramento da legislação é uma necessidade urgente para garantir maior proteção às vítimas. Embora a Lei nº 13.718/2018 tenha representado um avanço ao criminalizar a pornografia de vingança, existem lacunas significativas que ainda precisam ser preenchidas. Uma delas é a falta de mecanismos rápidos e eficazes para a remoção do conteúdo da internet.

A legislação atual prevê a possibilidade de remoção judicial, mas muitas vezes essa remoção é tardia, permitindo que o material continue a circular e causando danos ainda maiores. Assim, uma proposta de aprimoramento legislativo seria incluir a obrigação de remoção imediata de conteúdo íntimo por parte dos provedores de internet, assim que a vítima notifique o caso, sem necessidade de ordem judicial. Essa medida já é adotada em alguns países e tem se mostrado eficaz para conter a disseminação rápida de material íntimo.

Outra proposta legislativa relevante seria o fortalecimento da responsabilidade dos provedores de internet. Em muitos casos, os provedores são alertados sobre a presença de conteúdo indevido, mas não tomam medidas rápidas para removê-lo. Para garantir maior eficácia, é necessário que a legislação imponha penalidades mais severas aos provedores que falhem em remover o conteúdo de forma imediata. Isso incentivaria uma maior responsabilidade das plataformas e contribuiria para a redução dos danos causados pela exposição prolongada do material íntimo.

Além das medidas legislativas, o sistema de justiça deve se tornar mais sensível às necessidades das vítimas. As decisões judiciais, embora cada vez mais favoráveis à condenação dos agressores, ainda falham em oferecer um suporte adequado às vítimas no longo prazo. É importante que os tribunais adotem uma abordagem que vá além da simples reparação financeira e inclua medidas que assegurem o acompanhamento psicológico das vítimas, além de considerar a gravidade dos danos emocionais e sociais ao determinar o valor das indenizações.

Campos (2024) destaca que muitas vítimas, mesmo após receberem indenizações, continuam a sofrer com os impactos psicológicos e sociais, o que indica que o sistema de justiça deve ampliar seu foco, oferecendo não apenas compensação financeira, mas também uma rede de apoio que ajude as vítimas a retomar suas vidas com dignidade.

Em síntese, para que as vítimas de pornografia de vingança sejam verdadeiramente protegidas e apoiadas, é necessário que o sistema de justiça e as políticas públicas se adaptem às novas realidades da era digital. Além de aprimorar a legislação e garantir a remoção rápida de conteúdo indevido, é fundamental oferecer suporte psicológico e promover a reintegração social das vítimas, a fim de minimizar os impactos profundos e prolongados causados por esse tipo de violência.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pornografia de vingança, ao se consolidar como um dos crimes mais devastadores na era digital, traz consigo impactos profundos e irreversíveis para suas vítimas. A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que, embora a legislação brasileira tenha evoluído com a criação de normas como a Lei Carolina Dieckmann e o Marco Civil da Internet, a reparação civil ainda se mostra insuficiente para lidar com a totalidade dos danos causados por essa prática.

Os danos vão além da esfera material e atingem profundamente a saúde mental, a dignidade e as relações sociais das vítimas. O sofrimento psicológico, o estigma social e a perda de oportunidades profissionais são apenas alguns dos efeitos que se prolongam por anos, mesmo após a concessão de indenizações financeiras.

A jurisprudência tem avançado no reconhecimento dos direitos das vítimas e na condenação dos responsáveis pela divulgação não autorizada de material íntimo. Contudo, os desafios permanecem, especialmente no que diz respeito à rápida propagação do conteúdo na internet e à dificuldade de remoção completa das imagens. A análise dos julgados confirma que, apesar dos esforços do judiciário, a reparação legal não tem sido suficiente para restaurar a vida das vítimas ao *status quo*.

Diante disso, é imperativa a criação de políticas públicas que complementem a atuação do judiciário, com foco no apoio psicológico e social às vítimas, bem como na educação da sociedade sobre os impactos desse crime. Somente uma abordagem mais abrangente e humanizada poderá proporcionar uma verdadeira reparação e prevenção, garantindo maior proteção às vítimas e mitigando os danos sofridos.

Em conclusão, embora a responsabilidade civil desempenhe um papel crucial na busca por justiça, é fundamental que as leis sejam aprimoradas e que medidas mais eficazes sejam implementadas para lidar com as complexidades da pornografia de vingança, assegurando que as vítimas sejam devidamente amparadas em todas as esferas de suas vidas.

## REFERÊNCIA

ARAÚJO, A. B. RICCI, M. F. C. C. M. A Responsabilidade Civil Dos Provedores de Aplicação Nos Casos de Exposição Pornográfica Não Consentida: Como é Tratada a Pornografia de Vingança no Brasil Após o Marco Civil da Internet. Mosaico - **Revista Multidisciplinar de Humanidades**, Vassouras, v. 15, n. 1, p. 64-79, jan./abr. 2024.

BELO HORIZONTE. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0701.09.250262-7/001**. Caso de indenização por exposição de material íntimo. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2024.

ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade civil: fundamentos e novos paradigmas**. Apud RICOEUR, Paul. Ensaio semântico sobre a responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2017. p. 28.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 out. 2024.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 28. ed. 1. v. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 nov. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm).

Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018-09-24;13718>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 1261381/MG**. Decisão sobre remoção de conteúdo sem ordem judicial e consideração de pornografia de vingança como violência de gênero. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 18 de junho de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2024.

BUZZI, V.M. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CAMPOS, **Mariele Santos da Silva**. **Pornografia de vingança e suas consequências na atualidade**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Fasipe, Cuiabá, 2024. URI: <http://104.207.146.252:8080/xmlui/handle/123456789/856>. Acesso em: 13 out. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7237618/mod\\_resource/content/1/Marina%20Marconi%20Eva%20Lakatos\\_Fundamentos%20de%20metodologia%20cient%C3%ADfica.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7237618/mod_resource/content/1/Marina%20Marconi%20Eva%20Lakatos_Fundamentos%20de%20metodologia%20cient%C3%ADfica.pdf). Acesso em: 19 out. 2024.

NUNES, Márcia Cristina Peres Santos. **A responsabilidade civil nos casos de pornografia de vingança**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Taubaté, Taubaté, 2020. Disponível em:



<http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/6158/1/TG%20Marcia%20Cristina%20Peres%20Santos%20Nunes.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 0206939-75.2018.8.21.7000**. Julgamento sobre a divulgação indevida de material íntimo e danos morais in re ipsa. Relator: Des. Iris Helena Medeiros Nogueira. Porto Alegre, 12 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2024.

REHBEIN, Katiele. **As novas roupagens da violência de gênero na sociedade em rede: análise jurisprudencial da responsabilidade civil por violação dos direitos à vida privada nos casos de pornografia de vingança contra a mulher**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Antonio Meneghetti, Restinga Sêca, 2017. URI: <http://hdl.handle.net/123456789/152>. Acesso em: 13 out. 2024.

RODRIGUES, L. S. **Pornografia de vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo**. Dissertação. (Mestre em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018. Não paginado. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8055>. Acesso: 13 out. 2024.